



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2017 (ANTIGO 072/2017)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, REFEIÇÕES E COFFEE BREAK, DESTINADOS AS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, REUNIÕES E EVENTOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

RECORRENTE: T.J.M. PAULA –ME (TJ ALIMENTOS)

ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se interposição de Recurso Hierárquico pela Recorrente T.J.M. PAULA –ME (TJ ALIMENTOS), em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa CEDROS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME.

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, **tempestividade, regularidade formal** e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado foi verificado que o mesmo fora apresentado no dia 25/10/2017 às 09h15min, portanto fora do prazo estipulado no Edital do certame, bem como no Decreto Municipal nº 785/2005, senão vejamos:

EDITAL PP 074/2017

18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

18.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 04 (quatro) horas úteis depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) dias** para apresentação das razões por escrito, devidamente protocolizadas no endereço constante no subitem 7.1. deste Edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contra-razões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. Ocorre, no entanto, que a minuta do recurso não trouxe consigo razões de recurso e sim, tão somente, pedido de juntada extemporânea do documento que causou sua inabilitação.

18.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.

Decreto Municipal nº 785/2005

Art. 11 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de **três dias úteis**;

Dayanna Karla Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE 26147



Resta, portanto, claro que o presente recurso, unicamente pela intempestividade, não deve ser conhecido.

Por outra ótica, cabe também salientar que o pedido também está maculado haja vista a irregularidade formal do instrumento de recurso, já que a minuta fora assinada por pessoa que não comprovou ser representante habilitado legalmente ou identificado no processo licitatório, ou seja, carece de formalismo essencial ao ato.

Diante do acima exposto, resta prejudicada a análise das questões recursais trazidas no bojo da peça, no entanto, apenas por amor ao debate e em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, todos questionados durante o certame pela empresa licitante, passaremos brevemente a discorrer sobre uma das questões.

DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 9º DA LEI 8666/93

Alega a parte recorrente que a empresa vencedora “*fêz de tudo para sagrar-se vencedora*” e que haveria vínculo de parentesco do licitante vencedor com membro da administração pública, o que seria reprovável conforme suposto posicionamento do TCU.

Trouxe a recorrente à sua minuta de recurso, o acórdão que embasaria seu pleito, no entanto mencionou apenas o item 9.4 do referido julgamento, em que dá a entender que o artigo 9º deveria ser interpretado extensivamente e à luz dos princípios da moralidade e impessoalidade alcançando “*licitantes que tenha qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame*”.

O artigo 9º da Lei 8.666/93 é claro ao identificar as hipóteses de impedimento de licitar, senão vejamos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.



Nota-se que não há no texto da lei qualquer impedimento de licitante que tenha vínculo de parentesco com servidor, sendo o pedido do recorrente uma verdadeira amálgama das hipóteses do art. 9º.

Cumprе salientar que esta assessoria jurídica entende pela interpretação extensiva do artigo 9º à luz dos princípios da administração pública e das licitações, desde que haja, indícios da ofensa à raízes principiológicas, o que não é o caso da situação em epígrafe.

Tendo em vista a clara intenção da recorrente de pôr em cheque a seriedade da Central de Licitações e do Pregoeiro vale salientar, a fim de que não restem dúvidas, que, de fato a Servidora Ana Paula Dutra Cedro é lotada nesta central, no entanto não atuou diretamente no presente Pregão Eletrônico em nenhum momento, seja da fase externa, seja da fase interna da licitação.

Ademais, em sendo o pregão realizado de forma eletrônica, nem o próprio pregoeiro tem ciência, até o encerramento da fase de lances, da identidade das empresas licitantes, o que, por si só já inibe eventual entendimento de ingerência.

Outrossim, retornando ao Acórdão apresentado como sustentáculo da argumentação da recorrente, deve-se trazer o seu inteiro teor para interpretação melhor embasada do julgado, para evitar eventuais interpretações deturpadas.

O acórdão trata de caso específico e bem diferente do tratado nesta peça, em que um servidor do órgão responsável pela licitação (hipótese do inciso III do art. 9º), que no curso da licitação retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha; que a referida empresa era detentora de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário, ou seja, claros indícios de fraude à licitação, senão vejamos o inteiro teor que segue em anexo a este parecer jurídico e cujo o início do relatório transcrevemos abaixo:

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação interposta pela Procuradoria da República no Estado do Piauí, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 001/2007, a cargo da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI/MEC.

2. *O objeto da licitação era a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda.*

3. *Em razão da participação no certame e posterior contratação da empresa D&P Propaganda Ltda., cujo sócio – detentor de 30% do capital social – pertencia ao quadro de pessoal permanente da UFPI, entendeu-se potencialmente violado o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como o item 5.1 do edital, que assim dispôs:*

“5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dirigentes, responsáveis e técnicos, servidor ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio.”

Resta por fim, afastado, ainda a similaridade dos casos para fins de aplicação do mesmo entendimento por analogia.


Dayanna Karla Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE 26147



DO PARECER

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, **OPINAMOS** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, por ausência de requisito de admissibilidade relativo ao interesse recursal, mantendo incólume a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Sobral-CE, 24 de novembro de 2017.


Rodrigo Mesquita Araújo
Assessor Jurídico CELIC
OAB/CE 20.301


Dayanna Karla Coelho Rodrigues
Assessor Jurídico SME
OAB/CE 26.147



DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica e, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO POR NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro.

Sobral (CE), 24 de novembro de 2017.

Rodolpho Araújo de Moraes

Rodolpho Araújo de Moraes

Pregoeiro

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral - CELIC

Francisco Herbert Lima Vasconcelos

Francisco Herbert Lima Vasconcelos

Secretário Municipal da Educação - SME